



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 006/2023 – PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

I - DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de avisos tempestivamente publicados do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não houve registro de dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados não ocorreu o certame, o Sr. Pregoeiro ao abrir a sessão, constatou-se que não houve propostas registradas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Diante dos motivos elucidados o prosseguimento da contratação tornou-se obstado, em virtude do desinteresse de licitantes.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, dentre outros. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, os membros da comissão de licitação na modalidade pregão eletrônico, resolveram por unanimidade declarar **DESERTO** o Processo Licitatório nº 006/2023 – PE.

Destarte, uma licitação deserta deve simplesmente ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha afastado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizado novo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

procedimento, sanando os vícios eventualmente detectados no certame anterior.

Por outro lado, inexistindo cláusula restritiva e se a repetição do certame implicar em prejuízo a Administração, poderá ser aplicado o art. 24, V (dispensa de licitação), mantendo todas as condições previstas no Edital que restou deserto.

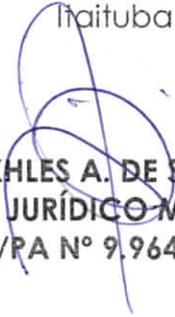
III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é favorável a declaração de DESERTO no presente Processo Licitatório, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisando a conveniência e oportunidade, deverão repetir-se o certame ou proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba – PA, 10 de fevereiro de 2023.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964